



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2020

(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivos das Leis Complementares nºs 108, de 18 de maio de 2005 e nº 206, de 20 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Art. 1.º O inciso VI do art. 2.º da Lei Complementar n.º 108, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a redação:

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola da rede estadual de ensino e das Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

Art. 2.º Acrescenta o inciso XV no art. 2.º da Lei Complementar n.º 108, de 2005, com a seguinte redação:

XV - admissão de profissionais para suprir demandas excepcionais, e temporárias, de atendimento nas Agências do Trabalhador localizadas no Estado do Paraná, nos termos do inciso II c/c o parágrafo único, ambos do art. 8.º da Lei Federal n.º 13.667, de 17 de maio de 2018.

Art. 3.º O inciso III do art. 5.º da Lei Complementar n.º 108, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, nos casos dos incisos XIII, XIV e XV do art. 2º desta Lei, observada a compatibilidade com o § 3.º do art. 21 da Lei n.º 17.314, de 2012.

Art. 4.º O inciso II do art. 8.º da Lei Complementar n.º 108, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XV do art. 2.º desta Lei, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

Art. 5.º Acrescenta os arts. 5.ºA e 5.ºB na Lei Complementar n.º 206, de 20 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 5.ºA Os servidores cedidos para entidades privadas sem fins lucrativos que ofertam educação básica na modalidade educação especial, e desde que, cumprida integralmente a carga horária do cargo efetivo e comprovada a compatibilidade de horários, poderão ser contratados, em contraturno, pelas entidades cessionárias.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da contratação em regime de contraturno estarão a cargo das entidades cessionárias, sendo vedado o seu custeio com os recursos públicos recebidos pelas entidades para a consecução do ajuste firmado, nos moldes da legislação em vigor.

Art. 5.ºB Em caráter excepcional, poderá ser efetuado pagamento a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, observado o disposto nos incisos XIX e XX do art. 42 e inciso II do art. 45, todos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de novembro de 2020

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhão Curi, Deputado Estadual**, em 23/11/2020, às 21:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0261340** e o código CRC **75FF8DF7**.